

(Ac.2a.T.-828/82)

NT/mjg

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas, Revista conhecida, em parte, e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nºTST- RR - 4914/81 em que é Recorrente JOSÉ EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS e Recorrido BANCO NACIONAL S/A:

O Egr. 6º Regional, através do v. acórdão de fls. 95/98, dando provimento parcial ao apelo do banco reclamado, único recorrente, limitou a condenação às horas extras excedentes da oitava e excluiu, da condenação, a incidência de horas extraordinárias no cálculo dos repouso, tudo sob a alegação assim sintetizada na ementa:

"Bancário que exerce cargo de Chefe de Seção perde - bendo gratificação superior a 1/3º do salário do cargo efetivo: devidas apenas a 8a. hora de trabalho e as subsequentes, correspondentes a cada jornada de trabalho.

Horas extraordinárias não são computadas no capítulo do repouso remunerado".

Inconformadas, as partes recorrem.

O banco reclamado, 1º recorrente, pela revista de fls. 100/102, calcada na alínea "b" do permissivo consolidado, alegando inversão do onus da prova, quanto à prestação de jornada suplementar e insurgindo-se contra a complementação de 13º salário, férias e FGTS, pela existência de horas extras, e deferimento de honorários advocatícios.

O reclamante, pela revista de fls.103/104, sustentando o não exercício de cargo de confiança e perseguindo a repercussão de horas extras no cálculo dos repouso.

Admitida, apenas a revista do reclamante, o banco reclamado, do despacho de fls. 105, interpos o AI-

AI- 5482/81, em apenso e que acabo de apreciar.

Não contra-arrazada, a d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 115, opina pelo conhecimento parcial e provimento da revista, quanto à integração de horas extras no cálculo dos repousos.

É o relatório.

V O T O :

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, quanto ao alegado não exercício de cargo de confiança, por implicar no reexame da prova, vedado pela Súmula 126.

CONHEÇO DO RECURSO, no entanto, no que tange à incidência de horas extras habituais no cálculo dos repousos, pela divergência válida com o Prejulgado 52, prevalente como jurisprudência uniforme e ao qual me submeto.

Por amor à síntese, na forma da jurisprudência predominante, procede a integração de horas extras, tidas como habituais, no cálculo dos repousos.

Assim, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para deferir a integração de horas extras habituais no cálculo dos repousos.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer em parte do recurso e dar-lhe provimento nos termos do Prejulgado 52, unanimemente.

Brasília, 13 de abril de 1982.

Presidente

MARCELO FIDENDEL

ADICIONADO AO CÍVIL EM 04/05/82

91 \

91 \

91 \

Relator

NELSON TAPAJÓS

Ciente:

Procurador

HÉLIO ARAÚJO DE ASSUMÇÃO